



2. ^a	PUBLICADO NO D.O.U.
6	De 04/12/1991
6	Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10283.003920/89-37

eaal (8)

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.081

Recurso Nº 84.337

Recorrente SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM

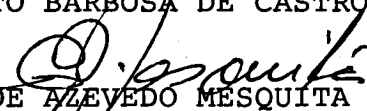
IPI - Emissão de nota-fiscal sem que nela conste a data de saída do estabelecimento dos produtos. Quando o produto nela descrito for isento do tributo, essa omissão importa na aplicação da multa prevista no art.364, II, do RIPI/82, ex-vi do disposto no § 1º, inciso I, desse mesmo dispositivo. Recurso a que se nega provimento.

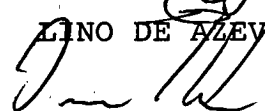
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER(Suplente), SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI(Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10283.003920/89-37

Recurso Nº: 84.337

Acórdão Nº: 201-67.081

Recorrente: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi lançada de ofício da multa prevista no art. 364, II, § 1º, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de Ncr\$ 6.543,38, ao fundamento de que "deu saída a 4 (quatro) aparelhos de som, modelo SM 200, 3x 1; a 13 (treze) aparelhos de TV, Color modelo TVC-100-CR; a 10 (dez) aparelhos de TV, Color Modelo TVC-163-\$ e a 01 (hum) aparelho de TV, Color Modelo TS-207-VSCR acobertado~~a~~ pelas Notas-Fiscais Série Única de números 006483, 006485, 006486, 006590, 006491, 006493, 006494 e 006816, com data de emissão de 20-4-89 as sete primeiras notas e de 16-4-89 a última, sem constar nas mesmas a data da saída do produto conforme preceitua o art. 242, inciso VII, combinado com o Art. 252, inciso I do RIPI (Decreto nº 87.981)".

Notificada a recolher dita penalidade, a empresa apresentou a impugnação de fls. 11/12, sustentando, em síntese:

- mensalmente emite em grande volume de notas-fiscais dentro das normas regulamentares do IPI e do ICM, nunca tendo sido penalizada pelo tipo da infração que embasa a notificação em tela;

- a irregularidade formal apontada deve-se a um evidente descuido do funcionário encarregado do setor de expedição da autuada;

Acórdão nº 201-67.081

- pelo volume de notas-fiscais emitidas diariamente, sem que jamais tivesse sido verificada irregularidade; idoneidade da autuada e, sobretudo, por não haver para o fisco qualquer dano, vez que os produtos são isentos do IPI, impõe-se, por justiça, seja relevada a infração e cancelada a multa;

- se, entetanto, a infração vier a ser mantida, a multa aplicada deve ser a prevista no art. 383 do RIPI/82 e não a de que trata o art. 364, inciso II, do mesmo RIPI.

À guiza de contestação é prestada a informação fiscal de estilo de fls. 15, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade singular pela decisão de fls. 16/17 manteve a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que os documentos juntados ao processo, às fls. 2/9, demonstram claramente a omissão da "data da saída", por ocasião da emissão dos mesmos;

Considerando que tal omissão, constitui infração ao art. 242, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), que, a seu turno, enumera os requisitos indispensáveis que a Nota-Fiscal deve conter e dentre os quais se encontra "a data da efetiva saída dos produtos" (inciso VII, do referido artigo);

Considerando que o Regulamento do IPI, longe de considerar "um evidente descuido", a omissão daquele requisito na Nota-Fiscal, chega, com muito mais rigor, ao ponto de considerar como "sem valor, para efeitos fiscais, servindo de prova apenas em favor do fisco", o documento que não satisfizer a exigência do requisito mencionado (art. 252, inciso I, do RIPI/82);

Considerando que a multa capitulada no artigo 383 do RIPI/82, é para ser aplicada somente às "infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica";

Considerando que para a infração cometida pela autuada o Regulamento estabelece penalidade específica, conforme prevista no art. 364, inciso II, em face do disposto no § 1º, inciso I, c/c § 2º, do mesmo artigo;

Considerando que a penalidade foi corretamente aplicada, tendo em vista tratar-se a autuada de fabricante

-segue-

Acórdão nº 201-67.081

de produto isento que, por ocasião da saída do mesmo, emitiu a nota-fiscal de forma irregular (art. 364, § 1º, inciso I, do RIPI/82);

Considerando que "quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem (art. 364, § 2º, do RIPI/82);

Considerando que no cálculo da multa objeto do presente A.I. foram observados os critérios acima referidos;

Considerando que, "salvo disposição de Lei em contrário a responsabilidade por infrações, da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 da Lei nº 5.172/66 - CTN), não havendo porque prosperar a justificativa de que houve "descuido de algum funcionário".

Cientificada dessa decisão, a recorrente, tempestivamente, vem a este Conselho em grau de recurso com as razões de fls. 22/23, idênticas às da mencionada impugnação.

É o relatório 

Acórdão nº 201-67.081

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A recorrente não contesta que dera saída a produtos de seu fabrico acompanhados de notas fiscais por ela emitidas, sem que nelas constasse a data da efetiva saída dos produtos de seu estabelecimento, consoante disposto no art. 242, item VII do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23-12-82.

Isso importa em considerar inidônea para os fins fiscais a que se destina a nota-fiscal, "ex-vi" do disposto nos arts. 231, item II e 252, item II, ambos do citado RIPI/82.

Destarte a recorrente infringiu a legislação do IPI pertinente à emissão de nota-fiscal e "a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do CTN).

Ao caso tem, portanto, aplicação o disposto no item I do § 1º do art. 364, II do apontado RIPI/82, verbis:

"Art. 364

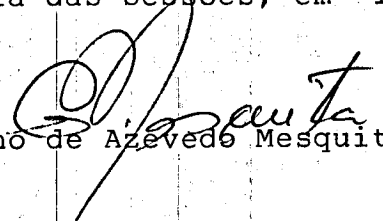
.....

§ 1º - Incorrerão ainda nas penas previstas no inciso II ou III do caput, conforme o caso:

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as Notas-Fiscais a que são obrigados".

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita